



Poder Judiciário do Estado de Goiás

Comarca de Itauçu

Vara Cível

Autos n.º 5699861-26.2023.8.09.0086

Promovente: Alliny Paula Nacruth Oliveira Tomé

Promovido: Unimed Goiânia Cooperativa De Trabalho Médico

Este ato judicial possui força de mandado de citação/intimação, ofício, alvará judicial e, inclusive, carta precatória, nos termos dos arts. 136 a 139, Código do Foro Judicial da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Goiás.

### DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c indenização em danos morais, proposta por Alliny Paula Nacruth e Oliveira Tome em desfavor de Unimed Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico, todos devidamente qualificados.

Historia, em síntese, que é segura no plano de saúde oferecido pela requerida e que foi submetida a uma cirurgia de gastroplastia redutora (cirurgia bariátrica), em razão de seu diagnóstico de obesidade mórbida e comorbidades associadas ao sobrepeso.

Sustenta que em decorrência da bem-sucedida cirurgia, emagreceu 55 (cinquenta e cinco) quilos, o que resultou em flacidez e lipodistrofia em diversas partes do corpo, motivos pelos quais o médico cirurgião plástico solicitou procedimentos cirúrgicos reparadores.

Diz que a requerida não autorizou os procedimentos solicitados, sob a vaga justificativa de limitação contratual e não enquadramento no rol da ANS.

Por tal razão, requer, em sede de tutela e urgência, que seja a requerida compelida a autorizar e custear integralmente a realização das cirurgias plásticas reparadoras prescritas pelo médico, especificadamente, COXOPLASTIA - DIREITA + TAXA GENERICA+ COXOPLASTIA - DIREITA e ESQUERDA + DIARIA DE ENFERMARIA DE 3 LEITOS COM BANHEIRO PRIVATIVO, caso contrário seja aplicada multa diária.

Valor: R\$ 20.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
ITAUÇU - VARA CÍVEL  
Usuário: REVERTON MOREIRA LAGE - Data: 28/02/2024 09:42:45



É o relato do necessário. Decido.

A petição preenche os seus requisitos essenciais. Como é o caso dos autos, não se evidencia inepta a petição inicial quando se descortina coerência entre os argumentos deduzidos como causa de pedir e a pretensão finalmente formulada, evidenciando, de forma suficiente, o encadeamento lógico entre os fatos elencados e os fundamentos jurídicos alegados, de modo a permitir o pleno exercício do direito de ação e de defesa.

Inicialmente cumpre salientar que não se ignora a decisão proferida no REsp 1.870.834/SP (TEMA 1.069), em que o colendo Superior Tribunal de Justiça suspendeu as ações sobre custeio de cirurgia plástica por plano de saúde, após bariátrica.

Contudo, nos termos da decisão, a suspensão será excetuada quando se tratar de concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos. Veja-se:

“(...) Desse modo, propõe-se:

a) afetar o presente recurso ao rito do art. 1.036 do CPC/2015;

**b) delimitar a seguinte tese controvertida: definição da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica;**

**c) determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos;**

d) comunicar, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos eminentes Ministros da Segunda Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça;

e) dar ciência, facultando-lhes a atuação nos autos como amicus curiae, à Defensoria Pública da União (DPU) e à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), e

f) abrir vista ao Ministério Público Federal para parecer (art. 256- M do RISTJ).”  
Destaquei.

Assim, por inexistir óbice, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Leciona o eminente doutrinador Nelson Nery Junior que: *“a tutela de urgência contém em si características da antiga antecipação de tutela (necessidade de plausibilidade do direito e risco de dano irreparável ou de difícil reparação).”* (in Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª edição, SP, RT, 2015, pg. 857).

Escolia Daniel Amorim Assunção Neves que *“a redação do art. 299, caput, do Novo CPC aparentemente dá grande poder ao juiz para decidir a respeito do convencimento ora analisado. Ao não exigir nada além de elementos que evidenciam a probabilidade de o direito existir, o legislador permite que o juiz decida, desde que o faça justificadamente, que se convenceu em razão de elementos meramente argumentativos da parte, sem a necessidade, portanto de, de provas que corroborem tais alegações. É natural que, nesse caso, as alegações de fato sejam verossímeis, ou seja, que sejam aparentemente verdadeiras em razão das regras de experiência.”* (Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador, Ed. JusPodivm,



2016, pg. 476). Destaquei.

Discorrendo sobre os pressupostos para a concessão da tutela provisória, ensina Araken de Assis:

“Em decorrência de sua própria natureza, definida como ato antecipatório dos efeitos naturais da pretensão processual, a concessão da liminar subordina-se a determinados requisitos. O poder de o juiz decretar medidas de urgências liminarmente não é discricionário. O órgão judiciário não concede a medida ou nega-a por razões de conveniência ou de oportunidade, como acontece no juízo discricionário, como se houvesse duas ou mais soluções juridicamente corretas. Demonstrados os pressupostos da liminar, o órgão judiciário tem o indeclinável dever de deferi-la; ausente algum dos pressupostos, ou todos, cabe-lhe indeferir a providência. Logo, o juízo é vinculado, a despeito do uso de conceitos jurídicos indeterminados para delimitar os pressupostos materiais da medida de urgência e da investigação crítica empreendida pelo juiz para lhes definir a existência, ou não, no caso concreto...” (in Processo Civil Brasileiro, volume II, tomo II, São Paulo, RT, 2015, pag. 406-7).

Consoante o enunciado 143 Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC):

“A redação do art. 298 (atual art. 300), caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.”

Em outras palavras: tanto na tutela cautelar quanto na tutela antecipada de urgência caberá à parte convencer o juiz de que, não sendo protegida imediatamente, de nada adiantará uma proteção futura, em razão do perecimento de seu direito. (Nesse sentido: Daniel Amorim Assumpção Neves, ob. cit. p. 476).

Quanto ao perigo de demora, ensina Humberto Theodoro Junior que:

“a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de danos derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 56, Rio de Janeiro, Forense, 2015, pg.919-20).

De se ver que o deferimento da medida de urgência se subordina aos seguintes pressupostos: relevância do fundamento da demanda e receio da ineficácia do provimento final em face ao tempo necessário para a concessão da tutela definitiva.



*In casu*, a parte autora demonstrou que: 1) é usuária do plano de saúde ofertado pela requerida; 2) realizou cirurgia bariátrica que resultou em grande perda de peso e excesso de pele; 3) que o plano de saúde negou a cirurgia de COXOPLASTIA - DIREITA + TAXA GERICICA+ COXOPLASTIA - DIREITA e ESQUERDA + DIARIA DE ENFERMARIA DE 3 LEITOS COM BANHEIRO PRIVATIVO.

Ademais, extrai-se do Relatório Médico assinado pelo médico cirurgião plástico haver necessidade da realização dos procedimentos cirúrgicos reparadores (evento 01, doc. 11).

Assim, devido à necessidade da paciente, solicito a liberação dos procedimentos cirúrgicos denominados: COXOPLASTIA - DIREITA + TAXA GERICICA+ COXOPLASTIA - DIREITA e ESQUERDA + DIARIA DE ENFERMARIA DE 3 LEITOS COM BANHEIRO PRIVATIVO.

Vale destacar, também, que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal local, é firme no sentido de não poder a operadora de plano de saúde negar a cobertura de cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional em paciente pós-cirurgia bariátrica, haja vista se tratar de terapêutica fundamental à recuperação integral da saúde do usuário outrora acometido de obesidade mórbida, de modo que as referidas cirurgias não podem ser entendidas como procedimentos meramente estéticos, tratando-se de verdadeira continuação da terapêutica iniciada com a gastroplastia.

A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. DOBRAS DE PELE. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. EVENTOS COBERTOS. FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE ESTÉTICA. AFASTAMENTO. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SAÚDE. [...] 4. Não basta a operadora do plano de assistência médica se limitar ao custeio da cirurgia bariátrica para suplantar a obesidade mórbida, mas as resultantes dobras de pele ocasionadas pelo rápido emagrecimento também devem receber atenção terapêutica, já que podem provocar diversas complicações de saúde, a exemplo da candidíase de repetição, infecções bacterianas devido às escoriações pelo atrito, odores e hérnias, não se qualificando, na hipótese, a retirada do excesso de tecido epitelial como procedimento unicamente estético, ressaíndo sobremaneira o seu caráter funcional e reparador. Precedentes. [...] 6. Havendo indicação médica para cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional em paciente pós-cirurgia bariátrica, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado, ou que não teria previsão contratual, visto que tal terapêutica é fundamental à recuperação integral da saúde do usuário outrora acometido de obesidade mórbida, inclusive com a diminuição de outras complicações e comorbidades, não se configurando simples procedimento estético ou rejuvenescedor. [...] 8. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a operadora de plano de saúde deve arcar com os tratamentos destinados à cura da doença, incluídas as suas consequências 9. Agravo interno não provido.” (STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp 1434014/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019)

Assim sendo, vejo presente o requisito da probabilidade.

O mesmo se diga quanto ao perigo de demora, eis que a prescrição médica traz expressa indicação de urgência, em razão da perda de 55 quilos que resultou em flacidez e lipodistrofia em diversas partes do corpo, apresentando transtornos de ordem física com excesso cutâneo em braços e coxas, causando irritações e face medial de coxas, devido ao atrito delas, além de poder ocasionar transtornos de natureza psicológica, como baixa autoestima e ansiedade.



Nesse cenário, afigura-se injusto aguardar a fase de decisão final, para só então determinar a realização da cirurgia plástica reparadora. Esse lapso temporal seguramente implicaria em agravamento à saúde física e mental da parte requerente. Não elidir, de pronto, essas restrições comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que, *prima facie*, faz jus a parte autora.

Diante dessas premissas, não restam dúvidas acerca da necessidade do deferimento da medida pleiteada, haja vista que a documentação carreada aos autos é suficiente para autorizar o deferimento da tutela de urgência, uma vez que presentes seus requisitos legais.

Confira-se, entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CIRURGIAS PÓS-BARIÁTRICAS. 1 - Estando o recurso de agravo de instrumento apto a julgamento do mérito, fica prejudicado o conhecimento de recurso agravo interno manejado contra decisão que analisou pedido liminar. 2 - É cediço que a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3 - Devem as operadoras de plano de saúde custear as cirurgias plásticas pós-bariátricas, visando reparar ou reconstruir parte do organismo humano, prevenindo males de saúde, desde que existente indicação médica. Recurso conhecido e desprovido.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5046534-56.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). GILBERTO MARQUES FILHO, 3ª Câmara Cível, julgado em 18/04/2021, DJe de 18/04/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS PLÁSTICAS REPARADORAS PÓS BARIÁTRICA. DECISÃO LIMINAR QUE NEGA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA DEMONSTRADOS. PROVIMENTO. I - O agravo de instrumento é recurso dotado de devolutividade estrita, restringindo suas razões aos lindes da decisão objetada, seu acerto ou desacerto. Dessarte, não pode a instância revisora antecipar-se ao julgamento do feito, sob pena de suprimir um grau de jurisdição. II - A medida de urgência, a espelho do disposto no artigo 300 do CPC/2015, possui como requisitos a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o receio de ineficácia do provimento final de mérito. III - Demonstrada a probabilidade do direito no alinhamento das teses recursais com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste tribunal, e evidenciado o perigo da demora nos documentos médicos que atestam a urgência na realização das cirurgias plásticas reparadoras, imperioso o deferimento da tutela de urgência vindicada. IV- Agravo conhecido e provido.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5174844-17.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, julgado em 21/08/2020, DJe de 21/08/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RETIRADA DE PELE ADVINDA DA GRANDE PERDA DE PESO. NECESSIDADE COMPROVADA. TRATAMENTO ÚNICO CARACTERIZADO PELO STJ. DANO MORAL. REDUÇÃO NECESSÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. A ilegitimidade passiva foi apreciada mediante despacho saneador, do qual não se interpôs recurso cabível à época, razão pela qual



a matéria se encontra atingida pela preclusão consumativa. 2. Não há se falar em cerceamento de defesa se a prova dos autos é farta quanto ao posicionamento majoritário do STJ, de que a cirurgia plástica reparadora de pele, advinda de cirurgia bariátrica, é consequência desta última. 3. A autora, consumidora e apelada demonstrou ter perdido cerca de 42 (quarenta e dois) quilogramas de peso, o que demonstra a extrema necessidade de retirada de pele mediante cirurgia plástica, cuja finalidade deixou de ser somente estética para lhe garantir uma vida digna e saudável. Precedentes do STJ. 4. Segundo arestos desta Corte, em casos semelhantes, o dano moral deve ser reduzido de R\$ 20.000,00 para R\$ 5.000,00, sobretudo quando não demonstrada a urgência ou emergência do ato cirúrgico, aqui caracterizado como de natureza meramente eletivo. 5. O prequestionamento não induz a análise pormenorizada do alegado, bastando que a fundamentação seja suficiente para se definir o direito. 6. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJGO, Apelação (CPC) 5369331-96.2018.8.09.0051, Rel. Des(a). GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 18/08/2020, DJe de 18/08/2020).

Por fim, não há que se falar em irreversibilidade do provimento, na medida em que, em caso de julgamento de improcedência, a parte ré poderá buscar a satisfação do crédito gerado pela realização dos procedimentos médicos, podendo-se utilizar dos meios judiciais necessários.

EX POSITIS, concedo a pretendida tutela antecipada para determinar que o plano de saúde requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a intimação pessoal, autorize e custeie, a bem de ALLINY PAULA NACRUTH E OLIVEITA TOMÉ, a cirurgia de COXOPLASTIA - DIREITA + TAXA GEN, caso contrário arcará com pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (trinta mil reais), a ser imediatamente executada, caso assim requeira a parte autora, a título de conversão em perdas e danos, sem prejuízo de sua majoração.

Cite-se e intime-se a parte ré via mandado, com urgência, observando-se a regra da Súmula 410 do STJ.

O cumprimento desta obrigação de fazer deverá ser informado nos autos, em igual prazo, a contar da intimação.

Pelos documentos acostados aos autos, DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça à requerente, tendo em vista que restou comprovado não ter condições financeiras para arcar com as custas iniciais, sem o prejuízo de seu sustento.

Após cumprimento desta decisão, determino a suspensão da presente ação até o julgamento final do Tema nº 1.069 – STJ.

Cumpra-se.

Itauçu, data e hora da assinatura digital.

**NATANAEL REINALDO MENDES**

Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)

